



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 48215 - RJ (2024/0382906-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : JULIANA MARTINS DE ALMEIDA ALBINO
ADVOGADOS : FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA - RJ094192
RICARDO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA SOBRINHO - RJ132021
AGRAVADO : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
ADVOGADO : MARCELO MANOEL DA SILVA - SP277686
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO : MARCOS DA COSTA MORALES - RJ091413
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES
ADVOGADO : LAURO MAGALHÃES PEREIRA CARNEIRO - RJ151143
INTERES. : INSTITUTO DO BEM ESTAR SOCIAL E PROMOÇÃO A SAÚDE - INBESPS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL DA RECLAMAÇÃO E O CONTEÚDO DA DECISÃO RECLAMADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto de decisão monocrática que não conheceu da reclamação.

2. Não há como conhecer da presente reclamação haja vista a inexistência de correspondência entre o pedido aqui apresentado e o conteúdo da decisão reclamada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 48215 - RJ (2024/0382906-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : JULIANA MARTINS DE ALMEIDA ALBINO
ADVOGADOS : FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA - RJ094192
RICARDO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA SOBRINHO - RJ132021
AGRAVADO : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
ADVOGADO : MARCELO MANOEL DA SILVA - SP277686
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO : MARCOS DA COSTA MORALES - RJ091413
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES
ADVOGADO : LAURO MAGALHÃES PEREIRA CARNEIRO - RJ151143
INTERES. : INSTITUTO DO BEM ESTAR SOCIAL E PROMOÇÃO A SAÚDE - INBESPS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL DA RECLAMAÇÃO E O CONTEÚDO DA DECISÃO RECLAMADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto de decisão monocrática que não conheceu da reclamação.

2. Não há como conhecer da presente reclamação haja vista a inexistência de correspondência entre o pedido aqui apresentado e o conteúdo da decisão reclamada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JULIANA MARTINS DE ALMEIDA ALBINO da decisão de fls. 439/442 integrada pela decisão de fls. 480/482 que não conheceu da reclamação sob o seguinte fundamento (fl. 482):

[...] não há como conhecer da presente reclamação haja vista a inexistência de correspondência do pedido aqui apresentado com o conteúdo da decisão proferida no conflito de competência.

Em suas razões, a parte recorrente alega o seguinte (fls. 509/510):

Ora se o que foi submetido a este Colendo Tribunal era decidir qual era a justiça competente para apreciar a lide movida pela Agravante em face das empresas privadas, e este decidiu que a competência era da Justiça Comum, com todas as vênias, a decisão não pode agora indicar que a decisão versava sobre a competência para julgar a lide em face do Município.

Repita-se esta questão nunca foi controvertida, e tal matéria não foi submetida a exame neste Tribunal quando do julgamento do Conflito de Competência.

A inicial do Conflito de Competência é clara em sua exposição e no pedido que foi formulado.

[...] a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração precisa ser reformada, de modo que, partindo da análise da causa de pedir e pedido do Conflito de Competência, seja reconhecida a violação por parte do Tribunal Local da decisão exarada no âmbito desta Corte de Justiça, sob pena desta Corte estar alterando o que foi decidido quando daquele julgamento.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 518/524).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A parte ora embargante, na inicial da reclamação, formulou o seguinte pedido (fl. 17, destaquei):

No mérito, roga que seja acolhida a presente Reclamação e seja cassada a decisão do Tribunal Local que está fazendo prevalecer a decisão da 2ª Turma proferida quando do julgamento do ARESP nº. 2.215.749/RJ, em detrimento da decisão proferida pela 1ª Seção quando do julgamento do Conflito de Competência tombado sob o nº. 195.645/RJ, **de modo que seja o mesmo compelido a apreciar a lide e, por consequência, julgar a apelação em face também das empresas privadas.**

A decisão apontada como desrespeitada é a decisão monocrática de minha relatoria proferida nos autos do Conflito de Competência 195.645/RJ.

Essa decisão, por sua vez, analisou apenas a questão da competência em relação ao MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, e não quanto às pessoas jurídicas de direito privado que foram excluídas do polo passivo pelo Tribunal de origem.

Transcrevo abaixo a decisão cuja autoridade se pretende resguardar (fls. 221 /226, destaquei):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por **JULIANA MARTINS DE ALMEIDA ALBINO na ação reclamationária trabalhista ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE CAMPOS DE GOYTACAZES/RJ**, em que se pleiteou o recebimento de verbas de natureza trabalhista.

[...]

A respeito do tema da competência, esta Corte Superior tem a compreensão, amparada no julgamento pela Corte Suprema da Medida Cautelar na ADI 3.395/DF, de que, se o vínculo estabelecido entre o poder público e o servidor for estatutário, a competência para a análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça comum (Estadual ou Federal), ao passo que, na hipótese de vínculo trabalhista, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, caberá à Justiça laboral o julgamento dos litígios daí advindos.

[...]

Na presente demanda, a autora da ação foi contratada pelo Município de Goytacazes/RJ para exercer, temporariamente e em caráter excepcional, nos moldes do art. 37, IX, da CF/1988 e da Lei Municipal 7.696/2004, a função de agente comunitária de saúde e prestar serviços vinculados ao Programa de Saúde da Família.

Assim, tratando-se de relação jurídica fundada em vínculo jurídico-administrativo, compete à Justiça comum estadual o julgamento da causa, a teor da orientação do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento da ADI 3.395/DF.

[...]

Pelo exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Considerando que a decisão proferida no Conflito de Competência 195.645 /RJ se deu apenas em relação às verbas trabalhistas reclamadas em desfavor do município e que a parte agravante requer, em obediência a essa decisão, que o Tribunal *a quo* seja compelido a julgar a apelação contra três pessoas jurídicas excluídas da lide, não há como conhecer da presente reclamação haja vista a inexistência de correspondência entre o pedido aqui apresentado e o conteúdo da decisão reclamada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl na Rcl 48.215 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0382906-9

Número de Origem:

00021091820158190014 21091820158190014

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JULIANA MARTINS DE ALMEIDA ALBINO

ADVOGADOS : FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA - RJ094192
RICARDO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA SOBRINHO -
RJ132021

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA

ADVOGADO : MARCELO MANOEL DA SILVA - SP277686

INTERES. : MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

PROCURADOR : MARCOS DA COSTA MORALES - RJ091413

INTERES. : FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES

ADVOGADO : LAURO MAGALHÃES PEREIRA CARNEIRO - RJ151143

INTERES. : INSTITUTO DO BEM ESTAR SOCIAL E PROMOÇÃO A SAÚDE -
INBESPS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA /
DESPEDIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANA MARTINS DE ALMEIDA ALBINO
ADVOGADOS : FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA - RJ094192
RICARDO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA SOBRINHO -
RJ132021
AGRAVADO : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
ADVOGADO : MARCELO MANOEL DA SILVA - SP277686
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO : MARCOS DA COSTA MORALES - RJ091413
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES
ADVOGADO : LAURO MAGALHÃES PEREIRA CARNEIRO - RJ151143
INTERES. : INSTITUTO DO BEM ESTAR SOCIAL E PROMOCAO A SAUDE -
INBESPS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 13 de agosto de 2025